

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/CONSULTA Nº 15.45909.1.16
CONSULENTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO ROMA
Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de
Matos, 53 – loja 01 – Santo Antônio –
Recife/PE
ADVOGADOS: IVO DE LIMA BARBOZA E OUTROS
RELATORA: **JULGADORA:** MARIA EDUARDA
ALENCAR CAMARA SIMÕES

ACÓRDÃO Nº 187/2017

- EMENTA: 1- CONSULTA FISCAL – AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO CASO CONCRETO – INOVAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE – ALTERAÇÃO DO PARADIGMA LEGAL DE CONFRONTO – ARQUIVAMENTO LIMINAR.
- 2- Não se admite consulta formulada sem que tenham sido atendidos os requisitos dispostos nos artigos 208 e 209 da Lei n. 15.563/1991.
- 3- Consulta arquivada liminarmente, não produzindo os efeitos previstos nos incisos I e II do art. 210 da Lei Municipal n. 15.563/1991, conforme dispõe os incisos I e III do parágrafo único do mesmo art. 210.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto da Relatora e das notas constantes da Ata de Julgamento, em arquivar liminarmente a Consulta Fiscal formulada por **CARLOS ALBERTO RIBEIRO ROMA**.

C.A.F. Em 06 de dezembro de 2017.

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – RELATORA

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Antônio Carlos F. de Souza Júnior

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO/CONSULTA Nº 15.45909.1.16
CONSULENTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO ROMA
RELATORA: MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES

RELATÓRIO

Trata-se de consulta fiscal formulada pelo Sr. Carlos Alberto Ribeiro Roma, na qualidade de tabelião público titular do 6º Ofício de Notas deste Município do Recife, por meio da qual pretende esclarecer dúvida acerca da forma de cálculo do ISS incidente sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais, especificamente quanto ao que dispõe o art. 115, parágrafo 14 do CTM.

Discorre que a regra geral do ISS seria o denominado cálculo por dentro, assim entendido aquele cujo valor imputado ao contribuinte compõe sua própria base de cálculo. Ocorre que o art. 115, parágrafo 14 do CTM determina que, no cálculo do ISS, não se inclui em sua base de cálculo o valor do próprio ISS, tendo-se o chamado imposto por fora.

Nesse sentido, entende o Consulente que, à semelhança da atividade hoteleira, igualmente excetuada pelo art. 115, parágrafo 14 do CTM, não haveria de ser incluído no preço do serviço o valor do ISS, que deverá ser adicionado ao valor total da prestação. Traz o seguinte exemplo ilustrativo: numa prestação de R\$ 100,00, deve ser adicionado ao mencionado valor o montante de R\$ 5,00, que corresponde a 5% do valor do serviço ($R\$ 5,00 = R\$ 100,00 \times 5\%$), de maneira que o valor total da prestação corresponde a R\$ 105,00, valor este que deverá ser cobrado do tomador do serviço.

Logo, questiona se “está correto o entendimento do Consulente quanto a forma de cálculo do ISS, devendo o valor do imposto ser adicionado ao valor total da prestação”.

O contribuinte anexou à sua consulta os seguintes documentos: (i) procuração; (ii) cópia dos documentos de identificação dos signatários; (iii) cópia do Diário Oficial com a nomeação do Consulente ao cargo de tabelião do 6º Ofício de Notas da Comarca da Capital. É o breve relatório.

C.A.F. em 29 de novembro de 2017.

MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES
RELATORA

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO/CONSULTA Nº 15.45909.1.16
CONSULENTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO ROMA
RELATORA: MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES

VOTO DA RELATORA

Com base na análise da consulta e documentação acostada aos presentes autos, verifica-se que foi apresentada consulta ao CAF quanto à forma de cálculo do ISS.

Entendo, contudo, que a consulta formulada não atende os requisitos dispostos nos artigos 208 e 209 do Código Tributário Municipal (Lei n. 15.563/1991), que assim dispõem:

Art. 208. É assegurado às pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

§ 1º. **A consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.**

§ 2º. **A consulta deverá referir-se a uma só matéria, indicando-se o caso concreto objeto de dúvida, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas, sob pena de arquivamento "in limine" por inépcia da inicial.**

Art. 209. A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida ao Conselho Administrativo Fiscal - CAF, assinada nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior e apresentada no protocolo geral da Prefeitura da Cidade do Recife.

§ 1º. **A consulta que não atender ao disposto no "caput" deste artigo, ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada.**

Dos dispositivos acima, extrai-se que, para que seja dada uma resposta à Consulente sobre a matéria objeto da consulta formulada, imprescindível que esta: (i) esteja assinada por representante legal ou procurador da empresa; (ii) seja clara e precisa; (iii) busque esclarecer a interpretação e aplicação da legislação relativa a tributos municipais; e (iv) que verse sobre um caso concreto, e que este esteja devidamente identificado nos autos, inclusive por meio de documentação apta à sua demonstração.

Da análise dos autos, contudo, verifica-se que o Consulente não logrou identificar o caso concreto em relação ao qual busca obter

esclarecimento, tendo anexado à sua consulta apenas a publicação no Diário Oficial da nomeação do Consulente ao Cargo de tabelião, além de procuração e documentos de identificação dos signatários/procuradores. Ou seja, não trouxe aos autos qualquer documento tendente a demonstrar a realização das operações em relação às quais busca obter o esclarecimento apontado.

Destaque-se, ademais, que a indicação de exemplo ilustrativo constante da Consulta apresentada, quando desacompanhada de qualquer documentação, não supre a necessidade de identificação do caso concreto apresentado, nos termos do que determina a legislação municipal.

Nesse sentido, já se manifestou este Conselho Administrativo Fiscal em inúmeros outros casos, consoante se extrai das ementas abaixo transcritas:

ACÓRDÃO Nº 029/2009

EMENTA:

1. CONSULTA FISCAL – LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS – RETENÇÃO NA FONTE – EMISSÃO DE NOTA FISCAL – NÃO INDICAÇÃO DO CASO CONCRETO OBJETO DA CONSULTA – ARQUIVAMENTO.
2. Arquiva-se consulta formulada de forma genérica, sem indicação do caso concreto.
3. remessa necessária recebida.
Decisão unânime.

ACÓRDÃO N. 082/2014

EMENTA:

1. CONSULTA FISCAL – AUSÊNCIA DE CASO CONCRETO – INÉPCIA DA INICIAL – ARQUIVAMENTO.
2. A Consulta deverá referir-se a uma só matéria, indicando-se o caso concreto objeto da dúvida, sob pena de arquivamento in limine por inépcia da inicial.
3. Consulta improvida;
Decisão unânime

Como se não bastasse, importante registrar que a dúvida apresentada pela Consulente versou sobre redação legislativa que não se encontra mais em vigor, alterando, portanto, o paradigma legal de confronto.

Consoante acima narrado, a dúvida apresentada pelo contribuinte diz respeito à interpretação dada ao parágrafo 14º do art. 115 do CTM, com redação dada pela Lei n. 18.175/2015, abaixo transcrita:

Art. 115. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

(...)

§14. No caso da prestação de serviços previstos no subitem 9.01 e no item 21 do artigo 102 desta Lei, não se incluirá na base de cálculo do imposto o valor do próprio ISS.

Ocorre que o referido parágrafo foi alterado pelo art. 15 da Lei n. 18.276/2016, tendo passado a vigorar com a seguinte redação:

Art. 115. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

(...)

§ 14. No caso da prestação de serviços previstos no subitem 9.01 do artigo 102 desta Lei, não se incluirá na base de cálculo do imposto o valor do próprio ISSQN.

Ou seja, o item 21, relacionado ao serviço notarial, foi retirado do referido parágrafo 14º, tendo sido mantida a exceção apenas para o subitem 9.01.

Nessa ótica, verifica-se que a legislação consultada sofreu alteração que repercute diretamente na situação descrita pelo Consultante em sua Consulta. Em outras palavras, a Consulta versou sobre legislação que não mais se encontra em vigor, tendo perdido, portanto, o seu objeto.

Até porque, consoante se extrai do *caput* do art. 208 acima transcrito, a consulta deverá versar sobre a interpretação e aplicação da legislação relativa aos tributos municipais. Ora, se o dispositivo consultado pelo contribuinte não se encontra mais em vigor com a redação ali apresentada, não há mais que se cogitar da sua aplicação, tornando-se, pois, desnecessária a sua interpretação.

Logo, entendo que a Consulta apresentada deverá ser arquivada liminarmente, conforme determina o parágrafo 2º do art. 208 e o parágrafo 1º do art. 209 do CTM.

Nesse mesmo sentido, também já houve manifestação deste Conselho, a exemplo das decisões a seguir colacionadas:

ACÓRDÃO Nº 056/2017

EMENTA: CONSULTA FISCAL- INOVAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. ALTERAÇÃO DO PARADIGMA LEGAL DE CONFRONTO. ARQUIVAMENTO LIMINAR DA CONSULTA APRESENTADA.

ACÓRDÃO Nº 081/2017

EMENTA: CONSULTA FISCAL- INOVAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. ALTERAÇÃO DO PARADIGMA LEGAL DE CONFRONTO. ARQUIVAMENTO LIMINAR DA CONSULTA APRESENTADA.

Informo à Consulente, outrossim, que a consulta não operou os efeitos previstos nos incisos I e II do art. 210 da Lei Municipal n. 15.563/1991, conforme dispõe os incisos I e III do parágrafo único do mesmo art. 210.

É como voto.

C.A.F., em 06 de dezembro de 2017.

**MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES
RELATORA**

